

Disciplinar, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Art. 35. O regime disciplinar previsto neste título para o pessoal do magistério estende-se no que couber aos servidores administrativos da Universidade.

**CAPÍTULO II
DOS DEVERES**

Art. 36. Além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, constituem deveres do Professor do Magistério Superior:

- I – elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da Universidade no que for de sua competência;
- II – cumprir e fazer cumprir os horários e calendários universitários;
- III – manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;
- IV – comparecer às reuniões para as quais for convocado;
- V – participar das atividades acadêmicas pertinentes a educação superior;
- VI – zelar pelo bom nome da Universidade;
- VII – preservar o bom andamento das atividades acadêmicas, encaminhando, no prazo fixado, os diários de classe e o programa de disciplina atualizado à coordenação do curso;
- VIII – dar publicidade as notas das avaliações realizadas durante o curso ou disciplina;
- IX – participar, quando convocado, de:
 - a) banca examinadora de concurso ou de monografias para a conclusão de curso;
 - b) comissão de avaliação discente e docente;
 - c) comissão disciplinar;
- X – respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

**CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 37. Além das proibições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, ao Professor é proibido:

- I – a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;
- II – prestar declarações falsas sobre atividades da Universidade à imprensa ou veiculá-la através de outros meios de comunicação;
- III – retirar sem ordem escrita da autoridade competente, material bibliográfico, didático, equipamentos, objetos ou quaisquer outros bens pertencentes ao acervo da Universidade;
- IV – portar ou guardar arma nas dependências da Universidade sem estar devidamente autorizado;
- V – praticar discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, opção sexual, credo ou convicção política;
- VI – retirar, modificar ou substituir documentos visando alterar a verdade dos fatos ou criar direitos ou obrigações;
- VII – produzir, portar, guardar, usar ou comercializar bebidas alcoólicas, salvo para uso em atividades de ensino, pesquisa e extensão com autorização do Conselho de Administração;
- VIII – produzir, portar, guardar, usar ou comercializar substâncias ilícitas que ocasionam dependência física ou psíquica, salvo para uso em atividades de ensino, pesquisas e extensão com autorização da autoridade competente;
- IX – praticar, dentro dos limites da Universidade, toda e qualquer manifestação que configure agressão física, psicológica, moral ou outra forma de constrangimento ou coação, que cause danos a quem quer que seja.

**CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES DISCIPLINARES**

Art. 38. Aos Professores do Magistério Superior serão aplicadas as mesmas sanções previstas no Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Piauí.

Art. 39. Além dos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, aplicar-se-á a pena de demissão nos casos dos incisos V a IX do art. 37.

Art. 40. A suspensão será aplicada por infração aos deveres do art. 36, IX e X, às proibições do art. 37, I a IV, e nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Art. 41. A advertência será aplicada no caso de violação do art. 36, I a VIII e também nas hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Piauí.

Art. 42. As penas de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e de destituição de função gratificada serão aplicados nos mesmos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

**TÍTULO VI
DA ORGANIZAÇÃO UNIVERSITÁRIA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 43. A Universidade Estadual do Piauí goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecendo ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 44. Caberá ao Estatuto da Universidade Estadual disciplinar a competência e a composição de seus órgãos, respeitadas as disposições desta Lei.

**CAPÍTULO II
DA COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE**

Art. 45. A Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD terá as seguintes competências

- I – apreciar os assuntos concernentes à:
 - a) alteração do regime de trabalho dos docentes;

- b) avaliação do desempenho para a progressão funcional dos docentes;
 - c) avaliação do desempenho dos docentes em estado probatório para fins de efetivação;
 - d) avaliação de desempenho dos docentes em regime de dedicação exclusiva;
 - e) afastamento dos docentes para aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado.
- II – desenvolver estudos e análises que permitam fornecer subsídios para fixação, aperfeiçoamento e modificação da política de pessoal docente e de seus instrumentos.
- Parágrafo único. Caberá ainda CPPD assessorar o Conselho Universitário, a Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão e a Reitoria, além de desempenhar outras tarefas que lhe forem atribuídas por normas da Universidade.

TÍTULO VII

**CAPÍTULO I
DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 46. Haverá na Universidade Estadual do Piauí um quadro de pessoal docente compreendendo o número de vagas necessárias ao desenvolvimento de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Parágrafo único. O número de vagas será estabelecido por lei, a partir dos dados fornecidos pelas unidades Universitárias, que fixarão suas necessidades de acordo com os seus Programas e Projetos.

**CAPÍTULO II
DOS DOCENTES NÃO INTEGRANTES DO QUADRO**

Art. 47. Além dos integrantes da Carreira de Magistério Superior, o corpo docente da UESPI também será constituído por professores visitantes, substitutos e temporários contratados.

Art. 48. A contratação de professores visitantes, restrita aos que tenham titulação mínima de doutor, obedecerá às previsões da Lei 5.309, de 17 de julho de 2003.

§ 1º O professor visitante será contratado para atender a programas especiais de ensino, pesquisa ou extensão, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Superior da Universidade.

§ 2º A remuneração do professor visitante será equivalente ao maior salário percebido pelos docentes enquadrados na classe correspondente à sua titulação.

Art. 49. Poderá haver a contratação de professor temporário, por meio de teste seletivo, disciplinado em edital, publicado no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O prazo da contratação, as condições e a remuneração são disciplinadas pela Lei 5.309/2003.

**TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 50. Os docentes efetivados nos termos do art. 35 e 37 do Decreto n. 8.612, de 1º de junho de 1992, terão seus direitos mantidos, permanecendo na sua classe e nível, por ocasião da aprovação desta Lei.

**TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 51. Somente serão considerados os graus, diplomas, certificados e títulos, na área de estudo diretamente relacionada com as atividades do docente, e que atendam a estes requisitos:

- I – os diplomas de graduação devidamente registrados e expedidos por instituições de ensino superior credenciadas pelo Ministério de Educação ou respectivos Conselhos Estaduais de Educação;
- II – os certificados de especialização, expedidos por instituições de ensino superior credenciadas, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação ou pelos Conselhos Estaduais;
- III – os títulos de mestre e doutor, expedidos por cursos nacionais reconhecidos pelo Conselho Nacional de Educação e Conselhos Estaduais de Educação, ou quando estrangeiros, devidamente revalidados, em nível nacional, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como os mesmos títulos nacionais e estrangeiros reconhecidos como válidos no âmbito da Universidade Estadual do Piauí.

Art. 52. Nenhuma redução da remuneração percebida legalmente poderá resultar da aplicação desta Lei, assegurado ao Professor de Magistério Superior a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 53. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias previstas para a Universidade Estadual do Piauí – UESPI.

Art. 54. Ficam revogados os arts. 3º a 12; arts. 19 a 28; art. 32; art. 34, § 1º; e art. 35, parágrafo único, todos, do Decreto 8.612, de 1º de junho de 1992, e as demais disposições em contrário.

Art. 55. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando o impacto financeiro a ser implantado em duas etapas, na forma seguinte:

- I - 60% (sessenta por cento) retroativo a maio de 2005;
- II - 40% (quarenta por cento) em maio de 2006, podendo ser antecipado conforme a disponibilidade financeira do Estado.

PALÁCIO DE KARNAL, em Teresina (PI), 20 de dezembro de 2005


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO